

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**  
**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2022/IFPR**

**PROCESSO Nº 23411.005541/2022-10**

1. **ADMISSIBILIDADE**

A Empresa MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.949.582/0001-82 nos termos do Edital do Pregão Eletrônico 47/2022, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional compras.londrina@ifpr.edu.br, no dia 29/08/2022, às 08h59min.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 05/09/2022, ou seja, até o dia 31/08/2022.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA é **tempestivo**.

2.

## DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça está disponível no sítio eletrônico do IFPR Londrina <https://londrina.ifpr.edu.br/menu-institucional/transparencia/licitacoes/pregao/>

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

Item 115 – APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO COM BATERIA RECARREGÁVEL

A descrição do item encontra-se totalmente direcionada somente ao equipamento Desfibrilador externo automático INSTRAMED, modelo DEA I.on LED, registro na Anvisa nº 10242950016

3.

## **DA ANÁLISE:**

É importante considerar que a Administração Pública está vinculada aos princípios da eficiência e da economicidade. A Constituição da República de 1988 (CRF/1988) determinou como regra a obrigatoriedade do processo licitatório para toda administração pública, direta, indireta e fundacional nos termos do seu artigo 37, inciso XXI, visando alcançar a proposta mais vantajosa financeiramente e tecnicamente para os interesses da administração no âmbito de suas contratações. Nesse sentido, destacam-se os referidos princípios no que se refere às licitações e aos contratos formalizados pela administração pública. Isso porque tais princípios zelam, respectivamente, por aperfeiçoar a alocação dos recursos públicos nas contratações e por alcançar a alternativa mais vantajosa do ponto de vista econômico.

Disto isto, **quanto ao questionamento** temos a discorrer que a definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem sucedida.

Dispõe a Constituição Federal brasileira, art. 37, XXI,

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Segundo a Lei Federal n. º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. ”, em aplicação subsidiária:

- Lei 8.666/93, o edital deverá conter o “objeto da licitação de forma sucinta e clara”

Conforme Decreto n. º 10.024, de 20 e setembro de 2019, que “regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal”, menciona em seu Art. 3.º, Inciso XI, a), 1),

“1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame”

A Lei 10.520/02 que rege o Pregão, trata da definição precisa do objeto, nos seguintes termos: Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Diante do exposto, e após consulta a área técnica requisitante, procederemos com o cancelamento do item 115 DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO COM BATERIA RECARREGÁVEL e republicação em outro pregão com o ajuste na especificação.

#### 4. **DA DECISÃO**

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO da empresa MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação. Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

**Marcelo Assis de Almeida**  
**Pregoeiro**

